

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIO VERDE/GO

Processo nº. 3088-91.2013.4.01.3503

Denunciado: EPAMINONDAS PEREIRA DO NASCIMENTO

S E N T E N C A (tipo "D")

Trata-se de **denúncia** ofertada pelo Ministério Público Federal contra EPAMINONDAS PEREIRA DO NASCIMENTO, pela prática do crime previsto no art. 211 do CP.

Em síntese, narra o Ministério Público Federal que **desde o dia 17 de maio de 1973 até a presente data**, o denunciado, juntamente com outros agentes policiais federais e estaduais, civis e militares, oculta os cadáveres de MARIA AUGUSTO THOMAS e MÁRCIO BECK MACHADO, militantes políticos membros do Grupo dos 28 do Movimento de Libertação Popular (MOLIPO).

Aduz o Ministério Público Federal que MARIA AUGUSTO THOMAS e MÁRCIO BECK MACHADO refugiaram-se na Fazenda Rio Doce, localizada em Rio Verde/GO e, após terem sido descobertos por agentes da repressão, foram mortos a tiros no dia 17 de maio de 1973. O então Delegado de Polícia de Rio Verde/GO, EPAMINONDAS PEREIRA DO NASCIMENTO, teria determinado que os corpos fossem enterrados.

Após pesquisas feitas por políticos e jornalistas à época sobre o local em que os corpos estavam enterrados, três supostos agentes policiais, em 31 de julho de 1980, teriam removido os restos mortais dos jovens para lugar incerto e não sabido.

Relatado o essencial. Decido.



(1) De logo, cumpre firmar a competência da Justiça Federal

Isso porque, conforme art. 109, III, da CF, compete aos juízes federais processar as causas fundadas em tratado firmado pela União com Estado estrangeiro ou organização internacional, no caso a Corte Interamericana de Direitos Humanos, criada pela **Convenção Americana de 1969**.

(2) Não ocorrência de anistia em relação ao crime objeto da denúncia

De início, cumpre assinalar que a Lei da Anistia (Lei n. 6.683/79) se aplica aos delitos cometidos entre **02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979**.

Vale destacar que há um aparente conflito entre o posicionamento do Supremo Tribunal Federal e da Corte Interamericana dos Direitos Humanos a respeito da validade da referida Lei. Nesse aspecto, o STF, no julgamento da ADPF 153, declarou constitucional a denominada Lei da Anistia (Lei n. 6.683/79).

Por outro lado, a CIDH, no julgamento do caso *Almonacid Arellano e outros vs. Chile*, entendeu que os **crimes contra a humanidade são insusceptíveis de anistia e imprescritíveis**.

No julgamento do caso *Gomes Lund vs. Brasil*, a CIDH trilhou caminho da inconveniência da Lei 6.683/79 em face do Pacto de São José. Vale dizer, no referido julgado a CIDH entendeu pela total invalidade das **leis de anistia** perante o Direito Internacional.

Vale dizer, o STF afirmou que a lei é constitucional, mas a CIDH entendeu que, ante o sistema interamericano, a Lei 6.683/79 não seria válida (inconveniente).

De todo modo, apesar da relevância pertinente ao tema, nem se faz necessário esclarecer como se deve proceder quando a Lei de Anistia mostrar-se compatível com a Constituição e incompatível com a Convenção, vez que o Ministério Público Federal imputa ao



denunciado EPAMINONDAS PEREIRA DO NASCIMENTO **fato posterior a 15 de agosto de 1979**, vale dizer, fora do período abrangido pela Lei da Anistia.

Nesse particular, narra a denúncia que **desde o dia 17 de maio de 1973 até a presente data**, o denunciado, juntamente com outros agentes policiais federais e estaduais, civis e militares, oculta os cadáveres de MARIA AUGUSTO THOMAS e MÁRCIO BECK MACHADO. Em outras palavras, sob a ótica do Ministério Público Federal, por se tratar o crime previsto no art. 211 do Código Penal de natureza permanente, a conduta delituosa se perpetua no tempo e, portanto, extrapola o limite de 15 de agosto de 1979 estipulado pela Lei da Anistia.

A natureza permanente do crime de ocultação de cadáver foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal de forma pacífica, a exemplo do seguinte precedente:

HABEAS-CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO PRATICADO CONTRA MENOR, COM QUATRO ANOS DE IDADE, E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. ALEGAÇÕES DE ATIPICIDADE DO CRIME DE OCULTAÇÃO DE CADÁVER, FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA E INCOMPATIBILIDADE ENTRE QUALIFICADORAS E AGRAVANTES. 1. Retirar o cadáver do local onde deveria permanecer e conduzi-lo para outro em que não será normalmente reconhecido caracteriza, em tese, crime de ocultação de cadáver. A conduta visou evitar que o homicídio fosse descoberto e, de forma manifesta, destruir a prova do delito. **Trata-se de crime permanente que subsiste até o instante em que o cadáver é descoberto, pois ocultar é esconder, e não simplesmente remover, sendo irrelevante o tempo em que o cadáver esteve escondido.** Crime consumado, que pode ser apenado em concurso com o de homicídio. 2. Sentença de pronúncia que atende às exigências mínimas do artigo 408 do CPP e suficientemente fundamentada. A pronúncia, sentença processual que é, deve conter apenas sucinto juízo de probabilidade, pois, se for além, incidirá em excesso de fundamentação, o que pode prejudicar a defesa do paciente. 3. Os crimes imputados e as qualificadoras constam da denúncia e seus aditamentos. Na pronúncia o Juiz não deve excluir as qualificadoras, salvo as manifestamente improcedentes, levando em conta que



não é de rigor nem recomendável cuidar de circunstâncias agravantes ou atenuantes, que permanecerão no libelo crime acusatório a fim de serem submetidas ao soberano Tribunal do Júri. 4. Habeas-corpus conhecido, mas indeferido.

(HC 76678, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, julgado em 29/06/1998, DJ 08-09-2000 PP-00005 EMENT VOL-02003-03 PP-00434)

A natureza permanente do crime de ocultação de cadáver também foi sustentada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, em 24 de novembro de 2010, no já mencionado caso **Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) vs. Brasil**.

Interessante notar que na ação penal *MPF vs. AUDIR SANTOS MACIEL*, um dos poucos precedentes no direito brasileiro a respeito da matéria, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região adotou a tese da submissão do caso à Lei da Anistia (Lei 6.683/79). Em suma, entendeu que apesar de a ocultação ser crime permanente, não houve a prática de qualquer conduta após o período de anistia, cuja data limite ocorreu em 15 de agosto de 1979. Vejamos a ementa do julgado:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. REGIME MILITAR. ANISTIA. HOMICÍDIO. OCULTAÇÃO OU DESTRUIÇÃO DE CADÁVER. INDÍCIOS DE MATERIALIDADE E AUTORIA. RESTOS MORTAIS NÃO LOCALIZADOS. CRIME PERMANENTE. PRESCRIÇÃO. SUJEIÇÃO DO BRASIL ÀS DECISÕES DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. CASO GOMES LUND. DESAPARECIMENTO FORÇADO. CONVENÇÃO AMERICANA E OS PRINCÍPIOS DO DIREITO INTERNACIONAL. CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. DISTINÇÃO. ENTENDIMENTO DO STF SOBRE A LEI DE ANISTIA. ADPF 153. COMPATIBILIDADE COM A DECISÃO INTERNACIONAL.

1. Imputação ao réu da prática dos crimes de homicídio duplamente qualificado (CP, art. 121, § 2º, I e IV) e de ocultação de cadáver (CP, art. 211), cometidos quando ocupava o cargo de chefia do DOI-CODI, em setembro de 1975.

2. O Supremo Tribunal Federal já proclamou não somente a validade mas



também a abrangência bilateral da Lei n. 6.683, de 28.08.79, conhecida como Lei da Anistia, que se aplica aos delitos cometidos entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979.

3. Não consta que a decisão proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos tenha obliterado a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. Nestes autos, aquela é meramente citada sem que se identifiquem efetivamente seus efeitos para a economia deste processo, isto é, em que medida seus efeitos criam, extinguem ou modificam direitos de caráter processual ou de direito material no que respeita ao regular andamento da ação penal. Em princípio, o juiz goza de independência no âmbito de sua função jurisdicional, cumprindo-lhe aplicar a lei ao caso concreto mediante o exercício de seu entendimento, segundo o Direito. Essa atividade somente é obstruída em decorrência de decisão que tenha a propriedade de substituir ou, de qualquer modo, reformar sua decisão. Os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil não afetam esse pressuposto, que de resto é facilmente compreensível. Nem é preciso maiores digressões, pois o fenômeno é, na sua natureza, idêntico ao que ocorre no âmbito das obrigações assumidas pelo Brasil no âmbito interno. Daí que não há razão, de caráter processual, para não guardar a tradicional reverência ao julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

4. Anistia aplicável ao delito de homicídio referido na denúncia.

5. A prática do crime do art. 211 do Código Penal em sua modalidade "destruir" demanda a mesma conclusão atinente ao delito de homicídio, por plenamente incidentes as disposições da Lei n. 6.683, de 28.08.79.

6. A mera natureza permanente do crime de ocultação de cadáver não faz ressurgir a pretensão punitiva. Pois nos crimes permanentes há de subsistir a atividade criminosa ao longo do tempo. A denúncia, contudo, não fundamenta seu pedido condenatório em uma suposta ulterior atividade criminosa que, por si mesma, teria feito surgir (ou, o que dá no mesmo, subsistir) a pretensão punitiva. Daí que aqueles fatos foram efetivamente abrangidos pela anistia.

7. O Código Penal, art. 111, III, diz que, nos crimes permanentes, a prescrição começa a correr "do dia em que cessou a permanência". Assim, subsistindo a tipificação do fato, fenômeno que ocorre por causa da atividade delitiva do agente, resulta evidente que não está a correr o prazo prescricional. Não há



referência à atividade criminosa dos agentes posterior à Lei da Anistia que poderia - como se pretende - postergar o início da fluência do prazo prescricional. Contudo, a própria aplicação desse dispositivo fica prejudicada na medida em que, por outra razão, já não há mais pretensão punitiva passível de ser extinta pela prescrição.

8. Recurso não provido.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 7837 - 0015754-19.2015.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 05/12/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2016)

Pode-se dizer que no referido precedente foi incluído no crime permanente conceito não previsto no Código Penal ou na doutrina – a necessidade de prática de atos materiais (ou, nos exatos termos do julgado, prática de atividade criminosa) ao longo do tempo. Contudo, não se pode deixar de notar que o julgado do TRF3 incorreu em inconsistência de ordem lógica.

Isso porque o crime de ocultação de cadáver tem **conduta mista**. Num primeiro momento ocorre a ação – a ocultação propriamente dita, e num segundo momento o agente mantém o cadáver oculto, deixando de revelar sua localização às autoridades competentes.

Firme nessas premissas, não se pode exigir uma conduta ativa (prática de atos materiais) na fase da omissão, em que o agente simplesmente deixa de revelar às autoridades o paradeiro dos cadáveres. Em poucas palavras, o **bem jurídico protegido pelo crime previsto no art. 211 do CP é agredido ao longo do tempo pela mera omissão do agente em revelar a localização do corpo**, motivo pelo qual revela-se *non sense* exigir-se a prática (ação) de atividade criminosa justamente nesse período de **silêncio criminoso** do autor do crime.

No presente caso, resta evidente que foram adotados procedimentos para ocultar os cadáveres de MARIA AUGUSTA THOMAZ e MÁRCIO BECK MACHADO. Assim, em princípio, não encontrados até hoje os restos mortais, não há que se falar na aplicação da Lei de Anistia (Lei 6.683/79), que somente abrange delitos cometidos no lapso temporal compreendido entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979.



Demais disso, no caso em tela, objeto da denúncia perante o Juízo Federal da Subseção de Rio Verde/GO, há contornos diversos do precedente originário do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nesse aspecto, o Ministério Público Federal narra mudança do local da ocultação dos cadáveres em **31 de julho de 1980**, vale dizer, após a vigência da Lei 6.683/79, o que reforça a inviabilidade de rejeição da denúncia sob o fundamento de ocorrência de anistia.

(3) Cessação da permanência

De logo, destaco que a denúncia narra que EPAMINONDAS PEREIRA DO NASCIMENTO participou da ocultação dos cadáveres MARIA AUGUSTA THOMAZ e MÁRCIO BECK MACHADO em 17 de maio de 1973. No entanto, interessa notar a mudança de local e nova ocultação em 31 de julho de 1980, **fato do qual o denunciado não participou**.

Esse o panorama traçado, cabe responder se o denunciado EPAMINONDAS PEREIRA DO NASCIMENTO continua a praticar o crime de ocultação de cadáver previsto no art. 211 do CP ou se houve cessação da permanência em relação a ele com a alteração do local da ocultação, no dia 31/07/1980, por terceiros e sem a sua participação. Eis o ponto central da questão.

Conforme já destacado, o crime de ocultação de cadáver tem conduta mista. Primeiro ocorre a ocultação propriamente dita (conduta comissiva), e num segundo momento a conduta omissiva consistente em não revelar a localização do cadáver às autoridades competentes. Nessa segunda parte do crime o agente fere a norma jurídica ao deixar de revelar o paradeiro do corpo às autoridades competentes ao longo do tempo, no que se denomina **silêncio criminoso**.

E por esse motivo que o crime é **permanente**, vez que o a violação da norma consiste justamente da manutenção do cadáver em estado de ocultação, furtando-se a localização do conhecimento das autoridades e familiares.

Posto isso, não há a menor dúvida da prática de crime de ocultação de cadáver pelo denunciado de 17 de maio de 1973 a 31 de julho de 1980.



No entender do e. Procurador da República à fl. 195:

“A segunda ocultação deve ser considerada apenas como causa posterior relativamente independente, não sendo hábil a quebrar totalmente o nexo causal estabelecido com o primeiro delito. Ou seja, as causas supervenientes à conduta de ocultação ocorridas em 17 de maio de 1973, inclusive a violação das covas seguida de nova ocultação praticada em 31 de julho de 1980, não são aptas a afastar a responsabilidade daqueles que praticaram o ato em 1973 porque, por si só, não seriam suficientes para produzir o resultado naturalístico permanente do tipo (art. 13, §1º, do Código Penal)”.

No entanto, o fato de serem as causas posteriores (supervenientes) relativamente independentes não arrasta, necessariamente, o autor do primeiro fato (ou seja, a primeira ocultação de cadáver) como autor da segunda conduta.

Nessa perspectiva, tenho que a **permanência do crime cessou em relação ao denunciado EPAMINONDAS PEREIRA DO NASCIMENTO** com a remoção dos corpos para outro local por terceiros.

Isso porque, a partir da nova ocultação, ocorrida em 31 de julho de 1980, o denunciado **deixou de ter conhecimento** a respeito da localização dos cadáveres. Portanto, **se não poderia revelar o paradeiro dos corpos** às autoridades competentes, em relação a ele não se pode imputar a continuidade na agressão da norma prevista no tipo descrito no art. 211 do CP – **não ocultar cadáver**. Valendo-me da terminologia já colocada, a partir de 31 de julho de 1980, não há **silêncio criminoso** por parte do denunciado.

Por imperativo lógico, se após a nova ocultação não tem conhecimento a respeito do paradeiro dos cadáveres, não pode ser punido por deixar de revelar a localização às autoridades. Se não sabe onde os cadáveres foram enterrados na nova ocultação, não há dolo (conhecimento ou consciência do fato). E se não há dolo, não há conduta. E justamente por isso é que se deve **concluir que a permanência do crime em relação ao denunciado EPAMINONDAS PEREIRA DO NASCIMENTO cessou em 31 de julho de 1980**, com a nova ocultação realizada por terceiros, sem sua participação ou conhecimento.



Demais disso, *não se pode supor* que eventualmente o denunciado tenha conhecimento do local em que estariam os restos mortais da vítima.

Assim, em relação ao denunciado não subsiste atividade criminosa ao longo do tempo, ocorrendo cessão da permanência em 31 de julho de 1980. Daí que aqueles fatos foram efetivamente abrangidos pela prescrição.

A primeira conduta de ocultação de cadáver cessa com a prática de nova ocultação por terceiro. Daí porque o prazo prescricional, em relação ao denunciado, teve início com a cessação de sua conduta, vale dizer, em 31 de julho de 1980, data da segunda ocultação de cadáver da qual não teve qualquer participação.

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A CONDENAÇÃO: EXAME DE PROVA. CRIME DE GESTÃO FRAUDULENTE. LEI 1.521/51, ART. 3º, IX. CRIME EVENTUALMENTE PERMANENTE. PRESCRIÇÃO: INOCORRÊNCIA. I. - A alegação de falta de justa causa para a condenação não pode ser examinada pelo Supremo Tribunal, por não ser o habeas corpus a via adequada para o reexame de fatos e provas. II. - **Nos crimes eventualmente permanentes, o termo inicial da prescrição conta-se a partir da cessação da permanência.** No caso, a partir da liquidação extrajudicial. III. - Liquidação extrajudicial decretada em 08/02/85. Pena prevista no art. 3º, IX, da Lei 1.521/51: detenção de 2 (dois) anos a 10 (dez) anos. Prescrição: 16 (dezesseis) anos (CP, art. 109). IV. - H.C. indeferido.(HC 76441, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 21/09/1998, DJ 30-10-1998 PP-00002 EMENT VOL-01929-01 PP-00162)

Esclareça-se que por não haver aderido a essa segunda ocultação de cadáver ocorrida em 31 de julho de 1980, não pode ter a seu desfavor a não-contagem do prazo prescrição pela permanência de crime que não praticou. **Não fosse assim, na prática, a não-contagem da prescrição equivaleria a puni-lo por fato que não praticou.**

Destaco revelar-se plenamente possível a ruptura da conduta de determinado agente durante a prática de crime permanente, sem que cesse a prática delituosa em si, que



continua a ser praticada por outros. Como também novos agentes poderão integrar-se à prática criminosa ao longo do tempo. Por isso, não é contraditório dizer que a ocultação de cadáver permanece, mas não em relação à conduta de determinado agente, que pode ter sido preso, se arrependido, ter sido excluído pelo grupo criminoso ou não participado e aderido a nova violação ao bem jurídico, como no caso.

Trago alguns exemplos de cessação da permanência em relação à conduta de determinado agente, sem que tenha ocorrido cessação da permanência da prática criminosa em si.

(a) Fraude no recebimento de benefício previdenciário. O recebimento de benefício previdenciário fraudulento configura crime de estelionato permanente. Neste caso, consiste em autor do crime permanente aquele que percebe, mês a mês, os valores indevidos. Todavia, se aquele que recebe o benefício entregar o cartão do INSS e senha a terceiro, este último passa a figurar como beneficiário indevido do INSS e, portanto, como autor do crime de estelionato na forma permanente. O sujeito que transferiu o cartão do benefício a este último não mais continua como autor do estelionato previdenciário permanente nesta nova sequência. Sua conduta encerrou com a cessão do cartão, momento em que se dá início o prazo prescricional da sua conduta.

(b) Extorsão mediante sequestro. Trata-se de outro exemplo típico de crime permanente. Aquele contratado para vigiar o cativo pratica o crime de extorsão mediante sequestro e, enquanto estiver nesta condição, não ocorre o curso da prescrição por se tratar de crime permanente. Todavia, em situação hipotética, se deixar de fazer parte da execução do crime por haver rompido com o grupo criminoso, por exemplo, embora o crime de extorsão mediante sequestro continue a se perpetuar ao longo do tempo, este que foi vigia do cativo por algum tempo teve sua conduta cessada com a assunção do cativo por outro. Neste exato momento, pode-se dizer que não aderiu à conduta subsequente e, portanto, não pode ser responsabilizado por atos posteriores e tampouco a prescrição deixar de contar a seu favor sob o argumento de ser o crime permanente. Em relação a ele, a partir do momento em que sai da empreitada criminosa, o crime deixa de ser permanente e configura-se instantâneo. Para os demais que permanecem, o crime de extorsão mediante sequestro segue permanente.

(c) Tráfico de drogas na modalidade ter em depósito. Imagine-se a conduta de



quem importe drogas do Paraguai e as mantenha em depósito até a venda a terceiros. A partir do momento em que ocorre a aquisição das drogas por terceiros, que passam a tê-la em depósito, a conduta do primeiro traficante cessa. Então, somente os adquirentes estão em situação flagrancial de crime permanente, ao passo que a conduta do primeiro traficante finde, embora por um tempo tenha sido crime permanente. Assim, o último ato de cessão faz com que não tenha qualquer responsabilidade com a permanência do crime a partir de então.

Desse modo, tendo em vista a cessação da permanência ocorrida em 31 de julho de 1980, com início da contagem do prazo prescricional, a pena máxima prevista ao crime do art. 211 do CP, o reconhecimento da prescrição é medida de rigor.

Por fim, cabe pontuar que os crimes da ditadura não são imprescritíveis. Nesse ponto, vale destacar que o Brasil não aderiu a Convenção das Nações Unidas sobre a Imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e dos contra a Humanidade. Tampouco há previsão constitucional pela imprescritibilidade.

Conforme muito bem observa Vladimir Aras (*Os crimes da ditadura militar prescreveram?, por Vladimir Aras em 10/02/2010*)

“mesmo no contexto brasileiro, o tema da imprescritibilidade de tais crimes exige o exame do direito internacional. A **Convenção das Nações Unidas sobre a Imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e dos Crimes contra a Humanidade** (*Convention on the non-applicability of statutory limitations to war crimes and crimes against humanity*), concluída em Nova Iorque, em 1968, é o documento internacional mais importante neste campo. Aberto a assinatura dos Estados-membros da ONU no mesmo ano do Ato Institucional n. 5 (AI-5), de 13 de dezembro de 1968, o tratado em questão entrou em vigor em 11 de novembro de 1970, ainda em plena ditadura militar no Brasil. Vivíamos sob o governo Medici (1969-1974). Como era de se esperar, o Brasil não assinou o tratado nem a ele aderiu. Não tendo havido assinatura/ratificação nem adesão, o País **não está** vinculado aos seus termos.

Conforme a *United Nations Treaty Collection*, atualmente, a Convenção de 1968 tem 53 Estados-Partes. Entre eles aparecem México, Argentina,



Paraguai, Peru, Bolívia e Uruguai, só para citar algumas nações sulamericanas. Mesmo que a Convenção estivesse em vigor para o Brasil, não haveria como dar-lhe execução imediata para ter como imprescritíveis os crimes conexos de que trata a Lei de Anistia 6.683/79. É que a própria Convenção exige que os Estados-Partes aprovelem leis domésticas para regular a imprescritibilidade dali em diante. Eis o teor do seu artigo 4º:

“Os Estados Membros na presente Convenção obrigam-se a adotar, em conformidade com os seus processos constitucionais, as medidas legislativas ou de outra índole que sejam necessárias para assegurar a imprescritibilidade dos crimes referidos nos artigos 1º e 2º da presente Convenção, tanto no que diz respeito ao procedimento penal como à pena; abolir-se-á a prescrição quando vigorar por força da lei ou por outro modo, nesta matéria”.

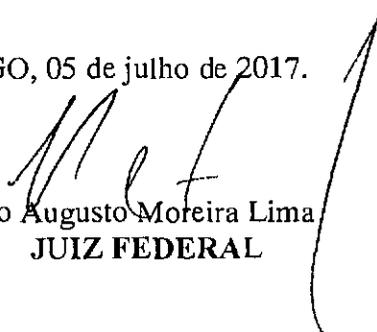
Como as regras de prescrição são de índole penal, é imperioso, de acordo com o art. 5º, XXXIX, da Constituição, que exista lei em sentido formal e material, prevendo as hipóteses de imprescritibilidade. É o que se denomina **legalidade penal estrita**.

(4) Conclusão

Esse o quadro, decido por **rejeitar a denúncia** ofertada pelo Ministério Público Federal contra EPAMINONDAS PEREIRA DO NASCIMENTO, pela prática do crime previsto no art. 211 do CP, com fundamento no art. 395, I e III, do CPP, c/c art. 107, IV, do CP.

Intime-se. Registre-se.

Rio Verde/GO, 05 de julho de 2017.


Paulo Augusto Moreira Lima
JUIZ FEDERAL